



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.001357/2003-64
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Transitada em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART.62A DO RICARF.

Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a data de propositura da demanda, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pelo pagamento em espécie.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do

Processo nº 10480.001357/2003-64
Acórdão n.º **3301-002.845**

S3-C3T1
Fl. 562

Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo em epígrafe.

O processo trata de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI, formulado em 06.02.2003, no montante de R\$ 38.068,05, referente ao 3º trimestre de 2001, sendo R\$ 31.867,42 crédito decorrente de aquisição de insumos isentos e R\$ 6.200,63 referente a crédito decorrente de aquisição de insumos tributados à alíquota zero, com base no Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.0044607.

O acórdão nº 3301002.462 da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deu provimento parcial ao recurso voluntário, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Transitada em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART.62A DO RICARF.

Consoante decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.035.847/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito referente a ressarcimento se sujeita à atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a data de propositura da demanda, quando então poderia considerar-se em mora a Fazenda Nacional, e o termo final, a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pelo pagamento em espécie.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando que houve contradição e omissão no acórdão, já que houve provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, com base no trânsito em julgado da ação judicial em tela. Alega que, no momento do julgamento, pelo CARF ainda não havia o referido trânsito em julgado.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo em epígrafe.

A controvérsia está vinculada à decisão do mandado de segurança nº 2002.83.00.0044607.

Alega a embargante que, consultando o andamento do processo judicial se verifica que a União interpôs o recurso extraordinário nº 606703, sob o efeito suspensivo do recurso extraordinário nº 562980, que foi julgado a favor do Fisco.

Alega, finalmente, que, se houve homologação parcial do pedido de compensação com fundamento em decisão judicial e essa foi integralmente reformada, por força do disposto no CPC, art. 543-B, nenhum direito perdura ao Embargado, inclusive, de correção dos pretensos créditos pela SELIC.

A embargante tinha razão em suas alegações, pois no momento da apresentação dos embargos, ainda não havia transitado em julgado o Mandado de segurança Nº 2002.83.00.004460-7.

Entretanto, em consulta aos sítios da Justiça Federal em Pernambuco e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região constata-se que houve o trânsito em julgado da referida ação em 13/05/2015, com baixa definitiva para a Seção Judiciária de Pernambuco.

Portanto, mantenho a decisão do acórdão embargado, isto é:

Voto por julgar parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário para reconhecer o direito à correção pela SELIC sobre os créditos reconhecidos sobre insumos isentos ou tributados à alíquota zero, desde a data da propositura do Mandado de Segurança n.º 2002.83.00.0044607 até a data da efetiva compensação.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10480.001357/2003-64
Acórdão n.º **3301-002.845**

S3-C3T1
Fl. 565

CÓPIA